

TC 007.570/2012-0

Relatório de Inspeção

Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT

Pedido de Reexame

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (peça 280) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs da 12ª e 21ª Regiões (peças 277 e 380), nos quais insurgem-se contra o Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário (peça 254), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 28/8/2013.

2. A deliberação recorrida tratou de monitoramento determinado pelo Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, referente à inspeção realizada no CSJT, cujo objetivo foi a obtenção de informações consolidadas sobre passivos trabalhistas reconhecidos pelos TRTs.

3. Em suma, conforme bem sintetizou a Secretaria de Recursos – Serur à peça 400, p. 6-7, com base nos argumentos apresentados pelos recorrentes, constitui objeto dos presentes recursos definir se:

a) é possível a incidência da Unidade Real de Valor - URV sobre o auxílio moradia, que é parte integrante da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997;

b) a publicação dos Acórdãos das ADIs 4357/DF e 4425/DF - STF tem o condão de modificar os índices de correção monetária e juros que serviram de base para o cálculo do passivo trabalhista da justiça do trabalho;

c) o refazimento dos cálculos realizados pela TRT da 21ª Região, após a prolação do Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário, tem o condão de reduzir o valor do ressarcimento a título de URV;

d) é admitida a possibilidade de pagamento de juros no regime de capitalização composto ou juros sobre juros vencidos e não pagos (anatocismo), incidentes nos passivos trabalhistas da justiça do trabalho;

e) há necessidade de ressarcimento do valor pago a título de adicional por tempo de serviço no período de 2005 a maio de 2006; e

f) a suposta boa-fé no recebimento de valores indevidos por parte de servidores do TRT da 12ª Região pode afastar a exigência de ressarcimento aos cofres públicos da quantia paga irregularmente.

4. Após abordar os referidos tópicos e afastar os argumentos trazidos pelos recorrentes, a Serur, em pareceres uniformes às peças 400 a 402, propõe conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, sem prejuízo de esclarecer ao CSJT os procedimentos a serem realizados para a correção monetária dos passivos trabalhistas dos TRTs, em conformidade com o que restou decidido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF - STF.

5. De fato, no tocante à incidência da Unidade Real de Valor – URV sobre o auxílio moradia integrante da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, os argumentos apresentados pelos recorrentes já haviam sido afastados por este Tribunal na deliberação recorrida (peça 255), oportunidade em que se deixou assente que a mudança de entendimento do Supremo

Tribunal Federal – STF, constante das deliberações citadas pelos recorrentes, envolveu somente os servidores administrativos, não alcançando os magistrados.

6. Assim, não assiste razão a tais argumentos, tendo em vista que permanece válido o entendimento manifestado na ADI 1.797/PE de que a aplicação da diferença referente à URV é devida aos magistrados apenas de abril de 1994 a janeiro de 1995, em razão de que os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 estipularam novos valores para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei 8.448/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

7. No que tange às alegações sobre os índices de correção monetária e juros que serviram de base para o cálculo do passivo trabalhista da justiça do trabalho, a publicação do inteiro teor dos acórdãos referentes às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF afastou qualquer dúvida que pudesse haver acerca da matéria. Isto porque, as referidas decisões, ao terem sido moduladas, deixaram claro que a aplicação do índice da poupança deve ocorrer até 25/3/2015, exceto para a União, pois desde o exercício de 2014 já se aplica o IPCA-E como índice de correção dos precatórios, por força da Lei 12.919/2013.

8. Por conseguinte, não procede a alegação do CSJT no sentido de que se deve aplicar o índice INPC na correção do passivo judicial inspecionado, independentemente do período a que se refere, motivo pelo qual deve-se expedir orientação ao CSJT, com vistas a esclarecer a sistemática a ser seguida, para que sejam observados os comandos da Lei 12.919/2013, bem como o que restou decidido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

9. Sobre a redução dos valores a serem ressarcidos a título da URV defendida pelo TRT da 21ª Região, conforme bem salientou a unidade técnica, os critérios de cálculo definidos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip em conjunto com o CSJT foram iguais para todos os órgãos, excepcionando apenas os casos em que há sentença judicial dispondo de forma diversa.

10. Ademais, conforme demonstrou a Secretaria de Recursos deste Tribunal em sua instrução à peça 400, p. 18, o exemplo de cálculo apresentado pelo recorrente, relativo à servidora Delma Cabral Rodrigues Pinto Varela, o qual separa a correção monetária dos juros, resulta no mesmo montante do cálculo unificado dessas parcelas, não assistindo, portanto, razão às alegações apresentadas.

11. Não assiste também razão ao TRT da 12ª Região ao defender a aplicação de juros sobre os juros decorrentes dos pagamentos em atraso dos passivos trabalhistas relativos às vantagens PAE e URV.

12. Além de tal regime de capitalização de juros ser vedado tanto pelo Decreto 22.626/1933, quanto pela jurisprudência pátria, a exemplo da Súmula 121 do STF, conforme citou a unidade técnica, tal cálculo contraria a metodologia fixada pela Lei 9.494/1997, com as alterações realizadas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, para fins de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, a qual constou do relatório que fundamentou o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, nos seguintes termos (peça 17, p. 3):

Em resposta, os Tribunais Regionais do Trabalho apresentaram o montante dos passivos com o devido expurgo de eventuais valores indevidamente pagos, em razão da incidência de juros e correção monetária em desacordo com a legislação aplicável. Sendo assim, **como remanescem duas parcelas a serem pagas**, de acordo com o cronograma previamente estabelecido, o CSJT considerará os valores recalculados como base para a descentralização dos recursos, descontando-se eventuais valores pagos a maior. **'Por conseguinte, todos os pagamentos restarão adequados à fórmula de cálculo indicada**

pelos Tribunais de Contas de União', ou seja, a aplicação da metodologia fixada pela Lei 9.494, de 10.9.1997; pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001; e, pela Lei 11.960, de 29.6.2009, nos seguintes termos:

- i. Até 9.9.2001, utilizar **juros simples** de 1% a.m., e a correção monetária devida;
- ii. De 10.9.2001 a 28.6.2009, utilizar **juros simples** de 0,5% a.m. e a correção monetária devida;
- iii. A partir de 29.6.2009, utilizar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à **caderneta de poupança.**' (destaques inseridos)

13. No que tange aos valores pagos a título de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, relativo ao cômputo do período aquisitivo compreendido entre janeiro de 2005 e maio de 2006, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo TRT da 12ª Região, pois o entendimento deste Tribunal e do STF é pacífico no sentido da ausência do direito à percepção da referida vantagem pelos magistrados, inclusive no referido período, tendo em vista que tal parcela é devida somente no regime de vencimentos e, a partir da Lei 11.143/2005, foi implantado o regime de subsídio.

14. Ademais, conforme se verifica nos argumentos constantes dos votos condutores dos acórdãos 3.662/2013-TCU-2ª Câmara e 7.472/2015-TCU-2ª Câmara, este último com trechos transcritos na instrução da Serur à peça 400, p. 22-23, em nenhum momento o CNJ permitiu a incorporação de novos quinquênios. Apenas estabeleceu que os pagamentos poderiam ser realizados até maio de 2006, com esteio no princípio da isonomia, em razão de que diversos tribunais já os haviam realizado, devendo-se, no entanto, respeitar o percentual adquirido pelo magistrado durante o regime de vencimentos, ou seja, até dezembro de 2004, conforme se verifica no trecho do Pedido de Providências 1.069/2007, julgado em 25/9/2007, transcrito a seguir:

Calcula-se o valor mensal devido a título de ATS, **segundo o percentual adquirido pelo magistrado no regime de vencimentos**, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, com repercussão nas férias e na gratificação natalina. Limita-se o valor ao teto remuneratório da época, aplicando a correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês.

15. Por fim, no que se refere ao argumento de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores e magistrados do TRT da 12ª Região, também não assiste razão aos argumentos apresentados, pois são diversos os requisitos contidos na Súmula 249 deste TCU para que possa ocorrer a referida dispensa, dentre eles o caráter alimentar das parcelas percebidas e a existência de erro escusável da interpretação da Lei, o que não se configura nos passivos trabalhistas em questão.

16. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pela Serur.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador